

Para: SGE

MEMO/CVM/SRE/Nº 15/2014

De: SRE

24.04.2014

Data:

Assunto: Processo nº CVM RJ 2014/1503. Pedido de Dispensa de Registro de Oferta Pública de Distribuição de Valores Mobiliários. Artigo 4º da Instrução CVM nº 400/03

Senhor Superintendente-Geral,

1. Apresentação

A Arpoador Fashion Hotel Empreendimento SPE Ltda. e a Incortel Vitória Consultoria e Hotelaria Ltda. ("Requerentes") requerem, nos termos artigo 4º da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400"), dispensa de registro de oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo ("Oferta" e "CIC", respectivamente).

Os referidos CIC são compostos por dois contratos a serem ofertados publicamente e em conjunto, enquadrando-se, assim, no conceito de valor mobiliário previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

São eles: um (i) "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos Sobre Fração de Terreno com Futuras Benfeitorias e Outras Avenças", que tem como anexo uma "Minuta da Convenção de Condomínio", e um (ii) "Contrato de Administração Condominial e Locação do Empreendimento Best Western Plus Arpoador Fashion Hotel e Outras Avenças".

O pedido que ora se submete ao Colegiado resulta de expedientes protocolados junto à CVM em 03.02.2014, 10.02.2014, 12.02.2014, 18.02.2014, 28.02.2014, 06.03.2014, 24.03.2014 e 26.03.2014, 03.04.2014, 04.04.2014 e 07.04.2014, que foram sendo aperfeiçoados mediante interações entre as Requerentes e a SRE.

As Requerentes ainda informam que planejam lançar novos empreendimentos, a serem desenvolvidos para atender inclusive às demandas dos eventos esportivos de 2014 e 2016. Informam, nesse sentido, terem firmado um Termo de Obrigação com a Prefeitura do Rio de Janeiro, comprometendo-se a construir e entregar, até 31 de dezembro de 2015, o empreendimento objeto do presente pedido de dispensa, colaborando, assim, com o suprimento da necessidade de unidades hoteleiras para as Olimpíadas de 2016 e demandas posteriores.

Os documentos que instruem o pedido são os seguintes:

- (i) Modelo de Declaração de "Investidor Credenciado", com folheto anexo contendo os fatores de risco incidentes sobre a Oferta (fls. 922 a 927);
- (ii) *Folder* eletrônico contendo todos os fatores de risco da Oferta (fl. 929 a 931);
- (iii) Modelos dos contratos que compõem o CIC (fls. 864 a 918);
- (iv) Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento Hoteleiro (fls. 703 a 773);
- (v) Material publicitário na forma de *Take One* (fls. 933 a 941);
- (vi) Declaração assinada pelos Ofertantes, nos termos do art. 56 da Instrução CVM nº 400/03 (fls. 803 a 804); e
- (vii) Termo de Obrigação com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 943 a 944) .

A Oferta foi estruturada tendo em vista ofertas de frações/unidades imobiliárias hoteleiras que tiveram sucesso e foram autorizadas no mercado norte-americano à luz de leis federais dos

Estados Unidos da América e de entendimentos da SEC – *Securities and Exchange Commission*; premissas fundadas na regulação do mercado de valores mobiliários brasileiro que visam à proteção do investidor; e a continuidade dos negócios das empresas hoteleiras no Brasil.

A primeira premissa adotada é a da necessidade de qualificação do investidor, o qual deverá reunir condições de avaliar os benefícios e riscos inerentes a essa espécie de venda imobiliária atrelada a um contrato de administração hoteleira.

A segunda premissa é a da necessidade de qualificação da informação prestada ao investidor, tanto no momento anterior como posterior à aquisição das frações imobiliárias hoteleiras. Tal qualificação se dará por meio da disponibilização ao investidor de informações claras, completas, precisas, verdadeiras, atuais e necessárias, que lhe permitam uma decisão consciente sobre a aquisição, ou não, das frações imobiliárias, bem como acompanhar o desempenho financeiro do negócio do qual decidiu participar.

A terceira e última premissa adotada é a da descrição precisa dos direitos inerentes aos ativos ofertados, tudo conforme detalhado no próximo tópico.

2. Principais Características da Oferta:

2.1. Qualificação do Investidor: Conceito de Investidor Credenciado

Somente “Investidores Credenciados” poderão adquirir as frações imobiliárias ofertadas. Esses investidores, em virtude do seu perfil e situação socioeconômica, devem possuir conhecimento e experiência para avaliar as vantagens e riscos da aquisição de frações/unidades imobiliárias hoteleiras.

A aferição dessa condição se dará por meio da assinatura de declaração que ateste a condição de “Investidor Credenciado”, anexada a um documento contendo a descrição dos principais fatores de risco que envolvem a operação, o qual também será rubricado.

O “Investidor Credenciado” é uma figura baseada tanto no conceito de Investidor Qualificado, previsto no Art. 109, IV, da Instrução CVM nº 409/04, como no conceito norte-americano de *Accredited Investor*, previsto na *Rule 501 of Regulation D* da SEC, que passou a ser utilizado para ofertas de frações/unidades imobiliárias hoteleiras nos Estados Unidos da América, principalmente após a entrada em vigor do *Jumpstart Our Business Act* (“JOBS Act”), em abril de 2012.

A figura do “Investidor Credenciado” difere da do Investidor Qualificado da Instrução CVM nº 409/04, em que pese estar enquadrada no disposto no Art. 109 da referida Instrução. Isto porque o Investidor Credenciado possui perfil diferenciado, direcionando a maior parte de seus recursos a investimentos imobiliários, e não financeiros.

Entendem as Requerentes que essa diferenciação é necessária, pois a Oferta pretendida busca investidores de bens “de raiz”, que se interessam por ativos físicos e concretos (imobiliários) ao invés de “papéis” (ações, debêntures etc.).

De todo modo, para confirmar sua condição de “Investidor Credenciado”, o adquirente da fração/unidade imobiliária hoteleira deverá assinar uma declaração atestando que possui ao menos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em investimentos financeiros, assim atendendo ao disposto no art. 109 da Instrução CVM nº 409/04, além de indicar 2 (duas) referências bancárias.

-

-

2.2. Informações disponibilizadas aos investidores antes da Oferta

Todos os materiais de divulgação da Oferta serão elaborados em estrita obediência ao art. 50 da Instrução CVM nº 400/03, de modo a prever, inclusive os principais fatores de risco a que a Oferta

está sujeita, e os endereços eletrônicos onde estarão disponíveis os demais documentos da Oferta, conforme explicitado no próximo parágrafo.

Serão disponibilizados aos potenciais investidores nas páginas eletrônicas do empreendimento e das Requerentes os seguintes documentos: (i) versão eletrônica de estudo de viabilidade econômica do empreendimento, (ii) *folder* eletrônico contendo os 7 (sete) principais fatores de risco da Oferta, (iii) os modelos dos contratos utilizados, (iv) o *Take One*, e modelos dos contratos que compõem o CIC - todos pré-aprovados pela CVM.

2.3. Informações disponibilizadas aos investidores depois da Oferta

Após a realização do investimento, os proprietários receberão informações financeiras periódicas, trimestrais e anuais, que abordarão os principais números e dados de ocupação do empreendimento. Essas informações serão divulgadas por meio de correspondência (física ou eletrônica) enviada aos investidores e/ou pelos *websites* da administradora hoteleira e do empreendimento, e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Tal compromisso está previsto na Cláusula 9.7 do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos Sobre Fração de Terreno com Futuras Benfeitorias e Outras Avenças :

"9.7. A Locatária (HOTELARIA BRASIL), tal como previsto no ANEXO II, deverá realizar, mensalmente, uma prestação de contas detalhada da operação hoteleira contendo os números de ocupação do hotel e demais informações que permitam verificar a integridade e sucesso do empreendimento imobiliário. Além da prestação de contas mensal, a Locatária também estará obrigada a disponibilizar ao OUTORGADO e aos demais proprietários relatórios trimestrais e anuais, devidamente auditados por empresa de auditoria independente com registro na CVM, os quais serão encaminhados por correspondência eletrônica e/ou serão disponibilizados no site da Locatária em até 45 (quarenta e cinco) dias após o fim de cada período."

2.4. Direitos dos proprietários

As Requerentes destacam os seguintes direitos dos investidores:

2.4.1. Os adquirentes, ao se tornarem proprietários de frações ideais do imóvel, poderão, livremente, alienar, transferir e dar sua fração do imóvel em garantia, hipotecá-las etc., sem observar qualquer período de carência ou condições especiais, possuindo direito real de propriedade sobre a fração imobiliária.

2.4.2. O imóvel como um todo será alugado para uma administradora hoteleira, que se compromete a pagar o aluguel baseado, em sua maior parte, no resultado da operação comercial do hotel, de modo que 90% (noventa por cento) do resultado líquido da operação será distribuído aos proprietários das frações/unidades hoteleiras imobiliárias.

2.4.3. Os proprietários, em caso de administração não satisfatória do empreendimento, e desde que organizados conforme convenção de condomínio e observadas as cláusulas do contrato celebrado com a administradora hoteleira, poderão destituí-la e exigir sua substituição por outra.

2.4.4. A tabela abaixo apresenta, de forma resumida, as principais informações financeiras relativas à Oferta de interesse dos proprietários:

Bandeira Hoteleira	Best Western Plus
Prazo do contrato de administração hoteleira	11 (onze) anos, renovados automaticamente por iguais períodos
Aluguel – Valor Fixo (Total)	R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Aluguel – Valor Fixo (por Fração)	R\$112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos – valor aproximado)
Aluguel – Quantia Variável (Total)	90% (noventa por cento) do Resultado Líquido da operação hoteleira
Aluguel – Quantia Variável (por Fração)	0.20% (zero virgula dois por cento) do Resultado Líquido da operação hoteleira (percentual aproximado)
Composição da Remuneração da Administração	3% (três por cento) do faturamento bruto do hotel + 10% (dez por cento) do Resultado Líquido apurado mensalmente pelo hotel
Organização dos proprietários	Condomínio <i>pro indiviso</i>
Índice de atualização dos valores	IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)
Valor da fração	R\$220.000,00 (duzentos e vinte reais)

2.4.5. Mercado Secundário

Não há necessidade de previsão de procedimentos especiais de governança dirigidos a um eventual mercado secundário das frações/unidades, pois sua alienação deverá respeitar os procedimentos aplicáveis a qualquer outra transferência de propriedade imobiliária, com a devida averbação do registro e da transferência junto ao competente cartório de registro de imóveis (RGI).

3. Pedidos

Com base no exposto, as Requerentes concluem o pleito em exame com os seguintes pedidos:

- 1) Dispensa de registro de oferta pública de valores mobiliários com fulcro no art. 4º, §1º, V, VI e VII, da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente dispensa da necessidade de elaboração de prospecto, formulário de referência e demonstrações financeiras na forma da lei societária;
- 2) Dispensa da necessidade de contratação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do art. 3º, §2º e art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, sendo as vendas realizadas por meio de corretores e sociedades corretoras de imóveis;
- 3) Dispensa do cumprimento dos prazos de duração da oferta, prescritos pelos arts. 17 e 18 da Instrução CVM nº 400/03, com base no Art. 8º, inciso II, e art. 19, §5º, da Lei 6.385/76; e
- 4) Dispensa do registro de emissor de valores mobiliários, tendo em vista precedentes favoráveis desta D. CVM^[1].

4. Análise da área técnica

4.1. Dispensa de Registro de Oferta

A Instrução CVM nº 400/03, no seu art. 4º, prevê a possibilidade de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, conforme segue:

DISPENSA DE REGISTRO OU DE REQUISITOS

Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

§ 1º Na dispensa mencionada no *caput*, a CVM considerará,

cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida:

I - REVOGADO

II - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;

III - o plano de distribuição dos valores mobiliários (art. 33, § 3º);

IV - a distribuição se realizar em mais de uma jurisdição, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;

V - características da oferta de permuta;

VI - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade; ou

VII - ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados.

§2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterá as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se na análise os prazos previstos nos arts. 8º e 9º.

§3º Fica facultada a apresentação do pedido de registro de distribuição conjunta e simultaneamente ao pedido de dispensa de requisitos de registro.

§4º Na hipótese de dispensa de requisitos de registro com base no inciso VII do § 1º, deverá ser, adicionalmente, observado o seguinte:

I - o ofertante apresentará à CVM, juntamente com o pedido fundamentado mencionado no § 2º deste artigo, modelo de declaração a ser firmado pelos subscritores ou adquirentes, conforme o caso, da qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;

b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas no Prospecto; e

c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso;

II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados firmarão as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, as quais deverão ser inseridas nos boletins de subscrição ou recibos de aquisição, ou no termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento; e

III - REVOGADO

IV - os prazos de análise previstos no § 3º do art. 13.

§ 5º Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas neste artigo, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.

Tal dispositivo aponta expressamente as premissas a serem observadas na consecução da referida dispensa, a saber: o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor.

No caso em exame, parece-nos que tais premissas são observadas: (i) o interesse público, na medida em que há vontade manifesta do poder público municipal na consecução da Oferta, tendo em vista o citado Termo de Obrigação firmado entre as Requerentes e a Prefeitura do Rio de Janeiro; e (ii) a adequada informação e proteção ao investidor, na medida em que a estruturação da Oferta prevê a qualificação do investidor e da informação a ele fornecida, na forma descrita nos itens 2.1 e 2.2, bem como os direitos inerentes aos investidores após a Oferta, na forma descrita nos itens 2.3 e 2.4, acima.

Indo além na análise do pedido à luz do preceito regulamentar, observa-se que o § 1º do art. 4º

da Instrução CVM nº 400/03 impõe que a Autarquia deverá considerar, na análise do pedido, cumulativa ou isoladamente, algumas condições especiais da operação pretendida, entre as quais o valor unitário dos valores mobiliários ofertados (inciso II), o público destinatário da oferta (inciso VI), e a circunstância de ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados (inciso VII).

Nesse sentido, a SRE entende que a estrutura da Oferta em exame, ao ter como investimento mínimo o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), atende razoavelmente ao requisito do inciso II, ainda que haja a possibilidade desse pagamento ser parcelado (cf. *Take One* anexo).

Já a delimitação do público destinatário da Oferta a investidores que possuam ao menos R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em investimentos financeiros (cf. modelo de Declaração de Investidor Credenciado e *Take One* anexos), parece-nos atender satisfatoriamente aos requisitos dos incisos VI e VII, eis que compatível com a atual definição de Investidor Qualificado constante do art. 109 da Instrução CVM nº 409/04.

Acrescente-se, ainda no sentido da qualificação dos investidores, que estes, ao aceitarem a Oferta, (i) deverão apresentar duas referências bancárias, (ii) assinar declaração atestando que se enquadram na definição de Investidor Credenciado, e (iii) rubricar um documento descrevendo os principais fatores de risco que envolvem o investimento.

Cumpra-se destacar que o conceito de Investidor Credenciado trazido para este caso, inspirado no conceito americano de *Accredited Investor*, somente deverá ser utilizado para estas espécies de dispensa de registro de Oferta de CICs, não se estendendo a outras hipóteses de dispensa de registro de oferta pública.

Por oportuno, a SRE informa ao Colegiado a aprovação, por esta área técnica, do conteúdo dos documentos que suportam o pedido, relacionados no item 1 acima, aprovação esta fundada nos princípios consagrados pela Instrução CVM nº 400/03 que norteiam o exame de documentos de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários submetidas a registro.

Ao fim, para garantir a adequada prestação de informações aos investidores, a SRE propõe ao Colegiado que o deferimento do pleito das Requerentes também seja condicionado à prévia aprovação, por esta área técnica, dos materiais de divulgação da Oferta, que deverão ser elaborados nos termos do art. 50 da Instrução CVM 400[2], e conter, em todas as páginas, o *disclaimer* previsto no art. 5º, § 8º, II, da Instrução CVM 400[3].

4.2. Dispensa de Contratação de Intermediário

Quanto ao pedido de dispensa de contratação de intermediários financeiros, verificamos preliminarmente que tal pedido é admitido pelo art. 3º, § 2º, da Instrução CVM nº 400/03, que estabelece:

Art. 3º (...) § 2º A distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Instituições Intermediárias"), **ressalvadas as hipóteses de dispensa específica deste requisito, concedidas nos termos do art. 4º.** (grifamos)

No mérito, entendemos que as particularidades do público alvo da Oferta devem pautar o exame desse pleito. Assim, verificamos que a Oferta é orientada para uma categoria de investidor – definida na estrutura da Oferta como "Investidor Credenciado", conforme o item 2.1 acima – que possui um perfil diferenciado por direcionar a maior parte de seus recursos a investimentos imobiliários, e não financeiros.

Nesse sentido, alegam as Requerentes que a presença de instituição intermediária financeira seria dispensável, dado que os corretores de imóveis e sociedades de corretores poderiam suprir a atuação daquela. Ademais, as Requerentes continuariam responsáveis, nos termos do art. 56 da Instrução CVM nº 400/03, pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião da Oferta, conforme declaração assinada (item 2.1, acima).

As Requerentes também ressaltam que o pedido em questão foi baseado em precedentes do

mercado norte-americano após promulgação do *JOBS Act*, em abril de 2012, o qual aditou o *Securities Act* de 1933 prevendo a dispensa de uso de intermediário para ofertas em que as vendas dos valores mobiliários sejam realizadas somente para *Accredited Investors*.

Por fim, as Requerentes alegam que, sendo a Oferta por tempo indeterminado, a presença de uma instituição intermediária financeira durante todo o período da Oferta constituiria ônus considerável.

Esta área técnica ratifica os argumentos das Requerentes, entendendo ser oportuna a dispensa pleiteada.

4.3. Dispensa de observância aos prazos estabelecidos nos art. 17 e 18 da Instrução CVM nº 400/03

Quanto ao pedido de dispensa de observância aos prazos estabelecidos nos art. 17 e 18 da Instrução CVM nº 400/03^[4], entendemos que tal prazo é aplicável a ofertas registradas, visando à preservação da atualização das informações apresentadas por ocasião da análise do pedido de registro da oferta.

A oferta em exame não utilizará prospecto, o que, em certa medida, afastaria a necessidade de observação desses prazos. Todavia, entendemos prudente que o Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento apresentado seja datado e revisado anualmente durante todo o período em que a Oferta estiver se realizando, de modo a manter a atualidade das informações fornecidas aos investidores.

O compromisso de atualização do Estudo de Viabilidade a que nos referimos está previsto na Cláusula 9.7 do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos Sobre Fração de Terreno com Futuras Benfeitorias e Outras Avenças, conforme segue:

9.7.1. Além das obrigações previstas no item 9.7., acima, a Locatária deverá, durante o período da oferta, disponibilizar em sua página digital uma cópia da versão mais recente do Estudo de Viabilidade da Oferta, atualizado anualmente.

Por essa razão, esta SRE entende que esse pedido pode ser deferido.

4.4. Dispensa de Registro de Emissor de Valores Mobiliários

O registro de emissor de valores mobiliários é um requisito do registro da oferta, em conformidade com o item 11 do Anexo 2 da Instrução CVM nº 400/03^[5]. Analogamente, para uma oferta dispensada de registro, entendemos que o registro de emissor também pode ser dispensado.

Fenômeno semelhante é verificado na Instrução CVM nº 476/09, que dispensa de registro as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos. Lá, a dispensa do registro da oferta de valores mobiliários implica a dispensa do registro de emissor, nos termos de seu art. 14, segundo o qual "os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976", isto é, o registro de emissor.

Por outro lado, o art. 17 da Instrução CVM nº 476/09 impõe, ao emissor de valores mobiliários ofertados na forma dessa Instrução, as obrigações de "submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM" (inciso II) e "divulgar suas demonstrações financeiras... em sua página na rede mundial de computadores" (inciso III).

Tratamento semelhante é dado, no presente caso, às informações financeiras do empreendimento investido, na forma da Cláusula 9.7 do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos Sobre Fração de Terreno com Futuras Benfeitorias e Outras Avenças, transcrita no item 2.3 acima.

Por tais razões, entende a SRE que esse pedido pode ser deferido.

Conclusão

Por todo o exposto, esta SRE propõe ao Colegiado o deferimento do pleito em exame, condicionado à prévia aprovação, pela área técnica, dos materiais de divulgação a serem utilizados na Oferta.

Deste modo, enviamos a presente solicitação ao Superintendente Geral, para que seja submetida ao Colegiado desta CVM, atuando a SRE como relatora.

Atenciosamente

Reginaldo Pereira de Oliveira
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[1] As Requerentes citam decisão do Colegiado da CVM, conduzida por voto da Diretora Ana Novaes no Processo Administrativo CVM nº RJ2010/9101:“(…) a dispensa é possível pelo disposto no art. 21, §6º, inciso I, da Lei 6.385/76. A CVM é competente para editar normas gerais enunciando os casos em que o registro de emissor pode ser dispensado a despeito deste emissor poder registrar um valor mobiliário a ser negociado no mercado (como ocorre com o art. 7º da ICVM 480/09). Logo, a CVM pode dispensar individualmente o registro de emissor do Requerente” (grifos no original).

[2] Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.

[3] “A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS”.

[4] “Art. 17. O registro de distribuição de valores mobiliários caducará se o Anúncio de Início de Distribuição e o Prospecto ou o Suplemento de que trata o art. 13 não forem divulgados até 90 (noventa) dias após a sua obtenção.

Art. 18. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição.”

[5] “(…) 11. declaração de que o registro de companhia aberta está atualizado perante a CVM, se for o caso;”